Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7028/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8971/2013
PROTOCOLO	**:** 1419657
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	**:** PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	**:** POSTO RODOVANA LTDA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 97/2013
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 97/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Posto Rodovana Ltda., para a aquisição de combustíveis. Neste momento, examina-se a regularidade do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial e a remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do referido termo, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 27753/2015 (peça n. 37, fls. 585-591).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 10817/2016 (peça n. 38, fl. 592), no qual opinou da seguinte maneira:

> pela **legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e da execução do contrato em apreço e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos** (...).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 97/2013 e da execução financeira da contratação, verifico que houve publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial, não encontrando outras falhas merecedoras de destaque.

Quanto à intempestividade da remessa da cópia do Termo Aditivo, apontada pela 1ª ICE e pelo MPC, acredito que algumas considerações são necessárias.

A Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estipula o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o envio da cópia do termo aditivo a esta Corte de Contas (IN TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Cap. III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "A"). No entanto, a Instrução Normativa n. 35/2011 não é o único dispositivo legal que dispõe sobre os prazos perante este Tribunal. É necessário também considerar que o nosso Regimento Interno disciplina que:

> Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:
> (...)
> II - a data de início das férias coletivas do Tribunal suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término delas;
> (...)

Além disso, as férias coletivas, acima mencionadas, foram tratadas pela Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, conforme transcrito abaixo:

> Art. 87. As férias dos demais servidores do Tribunal compreendem o período de trinta dias e são gozadas coletivamente no mês de janeiro, período em que o Tribunal pode funcionar em regime de plantão.

Depreende-se, portanto, que ao se analisar a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, não se pode perder de vista a suspenção do curso do prazo no mês de janeiro. Levando-se em conta essa particularidade, verifica-se que, diferentemente do apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, não houve remessa intempestiva da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato.

Diante disso, acompanho parcialmente o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 97/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Posto Rodovana Ltda.;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com ressalva**, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso III, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 97/2013;

III - **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 97/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT